



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N. 5.917, DE 2001

Autor: Deputado José Pimentel
Relator: Deputado Marcelo Ortiz

VOTO EM SEPARADO (Dep. Ricardo Fiúza)

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados.

Através do Projeto de Lei em epígrafe enumerado, o ilustre Deputado José Pimentel pretende acrescentar parágrafo segundo ao art. 28 da lei n.8.906/94 (Estatuto da OAB), renumerando o atual parágrafo segundo para parágrafo terceiro.

O referido art. 28 enumera , em seus diversos incisos, aquelas pessoas cuja atividade é considerada incompatível com o exercício da advocacia, dentre as quais se incluem os membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, tribunais de contas e juizados especiais (**inciso II**) e também todos os que, simplesmente, ocupem cargos ou funções vinculados , direta ou indiretamente, ao Poder Judiciário (**inciso IV**).

O parágrafo , cujo acréscimo está sendo proposto, procura corrigir injustiça praticada contra os que exercem tais funções, pois estariam impedidos de prestar concurso público para ingresso em quaisquer outras carreiras onde seja exigido período mínimo de militância advocatícia, razão pela qual passa a considerar como exercício de prática jurídica, para efeito de concurso público para ingresso em carreiras jurídicas, o tempo de serviço prestado nos órgãos referidos no inciso II do art. 28.

O projeto está sendo submetido à esta CCJR, recebendo parecer do ilustre Deputado Marcelo Ortiz pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma de substitutivo que apresentou.

O nobre relator entende, inicialmente, ser a matéria estranha à lei n. 8.906/94, que trataria, apenas, do exercício da advocacia e não sobre o acesso às carreiras jurídicas, suposto objeto do projeto de lei em discussão, razão pela qual propõe, no substitutivo, o tratamento em lei autônoma. Também propõe o Sr Relator que seja excluída a referência aos que exercem cargos ou funções em órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e juizados especiais, ao argumento de que os mesmos “já têm, para efeito de concurso público para ingresso em carreiras jurídicas, o reconhecimento da prática forense no exercício de suas atividades profissionais”.

Em que pese as boas intenções do substitutivo, no sentido de corrigir aparentes distorções técnicas no texto original do projeto, algumas observações merecem detida e percuciente análise desta Comissão.

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados.

O projeto em discussão, em sua redação original, conforme consta da respectiva justificação, se propunha a corrigir injustiça contra os “*servidores exercentes de cargos e funções em órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, tribunais e conselhos de contas, juizados especiais, de justiça e paz, juizes classistas e todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta*” . Entretanto, certamente por equívoco de digitação, o texto original do projeto fez referência, apenas, ao inciso II do art. 28 da Lei n. 8.906, que menciona os “**membros**” daqueles órgãos, e não os “**servidores**”, que, no caso dos órgãos do Poder Judiciário , encontram-se mencionados especificamente no inciso IV daquele artigo.

Esse primeiro equívoco, a nosso ver, levou ao segundo equívoco, em que incorreu , desta vez, o substitutivo, ao excluir , por completo, qualquer a referência todos os que exercem cargos ou funções em órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e juizados especiais, sem distinção entre “membros” e “servidores” .

Sustenta o ilustre relator que tais pessoas “já têm, para efeito de concurso público para ingresso em carreiras jurídicas, o reconhecimento da prática forense no exercício de suas atividades profissionais”. Não menciona, no entanto, qual ou quais os dispositivos legais que asseguram tal direito.

Na verdade, essa questão tem ficado sempre ao exclusivo alvitre dos editais dos diversos certames, alguns deles exigindo “prática efetiva de advocacia” ou “exercício efetivo da advocacia”, o que vem levando ao ajuizamento de demandas judiciais, a maioria delas com êxito para os servidores.

Daí porque entendemos que deva ser mantida a referência àqueles servidores, rejeitando-se, com a máxima vênia, o texto proposto no substitutivo.

Todavia, o texto original também continha falhas, pois fazia alusão aos membros daqueles órgãos, quando voltava-se à proteção dos respectivos servidores. Por outro lado, nem todos os servidores em questão são bacharéis em Direito, enquanto que nem todos os cargos ou funções daqueles órgãos são privativos de advogado ou de bacharéis em direito. O exercício de cargos ou funções, ainda que vinculados ao Poder Judiciário, que não sejam privativos de advogado ou de bacharéis em direito, não podem ser considerados como “exercício efetivo de prática jurídica”.

Por todas as razões acima expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara n. 5.917, de 2001, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, 21 de Janeiro de 2004.

Dep. Ricardo Fiúza

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 5.917, DE 2001

Reconhece como exercício de atividade jurídica, para efeitos de admissão em cargo público, o tempo de serviço efetivo em cargos ou funções públicos privativos de bacharéis em direito.

SUBSTITUTIVO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Equipara-se ao exercício efetivo da advocacia, exclusivamente para os fins de admissão em cargo público para o qual seja exigido período mínimo de prática profissional, o tempo de serviço exercido em cargos ou funções privativos de advogado ou de bacharéis em direito, por servidores públicos efetivos, vinculados, direta ou indiretamente, ao Poder Judiciário, Ministério Público, tribunais e conselhos de contas, juizados especiais, de justiça e paz e órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão em 21 de janeiro de 2004

Deputado Ricardo Fiúza